

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016, QUE ALTERA OS ARTS. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

### EMENDA

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Art. 2º. O inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. ....

§ 4º. ....

.....

II - que exerçam atividade policial. (NR)

Art. 3º. Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016 e ao o § 4º-A do art. 40, da redação proposta pela PEC nº 287 de 2016 para alteração da Constituição Federal:

Art. 23. ....

I - .....

a) o § 5º e o § 21 do art. 40;

.....

.....

Art. 40.....

.....

*§ 4º-A A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, não se aplicando o presente dispositivo aos casos de servidores que exerçam atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do artigo 40. (NR)*

### **JUSTIFICATIVA**

O exercício da atividade policial, em todos os tempos e em razão de sua natureza específica, sujeita o servidor a permanente situação de risco pessoal e familiar, inclusive quanto a sua higidez psicológica.

Por essa razão, desde a alvorada do surgimento das instituições públicas de previdência, originariamente denominadas montepios, aos servidores policiais se dispensa tratamento distinto dos demais no que tange a requisitos e critérios. E não se trata de concessão de qualquer tipo de privilégio, mas tão somente a consecução da proclamada isonomia material, ou seja, tratando-se desigualmente os desiguais. Tal política frise-se, é observada em todo o mundo.

Nesses termos, desde a Constituição de 1937 o Estado brasileiro confere tratamento específico à aposentadoria por atividade de risco dos policiais, por meio da adoção de requisitos e critérios diferenciados. E a Carta Magna de 1988 o faz em seu art.40, § 4º, inciso II.

Vale destacar que o exercício da atividade policial no Brasil impõe aos servidores sacrifícios e riscos sem paralelo em qualquer país civilizado do planeta. A criminalidade violenta que nos assola torna o exercício da atividade policial o mais arriscado e estressante do mundo, com graves reflexos na expectativa de vida e saúde mental de nossos bravos policiais.

Exercer atividade policial no Brasil, hodiernamente, significa estar mergulhado num ambiente psicológico próprio de estado de guerra, acarretando importantes danos à qualidade de vida ao servidor, inclusive sob o aspecto social, à sua saúde global, e, não raro, conduzindo-o a vícios, psicopatologias e suicídio.

Estima-se, face o exposto, que os policiais brasileiros vivam, em média, quase uma década e meia a menos que as demais pessoas. Sem contar que sua qualidade de vida, seja durante a vida funcional ou mesmo após a aposentadoria, resta inexoravelmente afetada.

Nesse esteio vale destacar, nobres pares, que o Brasil é o país que, em tempos de paz, padece das piores estatísticas de assassinatos de policiais do mundo (vitimização policial). Entre os anos de 2009 e 2015, segundo dados constantes do Anuário de Segurança Pública - 2016, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2.572 (dois mil quinhentos e setenta e dois) policiais foram mortos no Brasil em razão do exercício de suas atividades. E nesse cálculo não se computa o número de parentes de policiais mortos em razão dessa condição de parentesco, situação ainda mais estarrecedora.

Esse estado de coisas está a revelar quão arriscado, penoso e insalubre é o exercício da atividade policial no Brasil. Dir-se-ia que, mais que um sacerdócio ou devoção ao serviço da pátria, trata-se de verdadeira insanidade aventurar-se por essa seara.

Mas como já não bastassem todos os riscos e mazelas que envolvem a atividade policial no Brasil, decidiu o governo, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16 - que reforma o sistema previdenciário pátrio - condenar nossos heróis policiais à pena de trabalho perpétuo. E dizemos perpétuo porque, ao alocar os policiais na regra geral da proposta quanto à idade mínima, e considerando que tais servidores vivem, em média, menos de 65 (cinquenta e cinco) anos, estariam eles privados de auferir proventos de aposentadoria, limitando-se à condição de financiadores do sistema de pensões.

Aliás, pior que isso, em cristalino desprezo e violência à isonomia, razoabilidade, equidade e bom senso, cuidou o governo de excluir da proposta os militares das forças armadas e policiais militares, que representam praticamente a totalidade do déficit previdenciário das áreas de defesa e segurança pública, selecionando os servidores dos órgãos policiais de natureza civil para o completo suplício e sacrifício.

Não queremos com isso dizer que devam os militares ser abrangidos pelas regras propostas pelo governo, mas que todos aqueles que atuam no mesmo sistema, sujeitos aos mesmos riscos e mazelas, devem ter tratamento isonômico. Ou seja, todos esses atores deveriam ser sacados da proposta e ter sua situação discutida e definida à posteriori.

Dessa forma, caso implementada a reforma proposta pelo governo sem os necessários ajustes no que tange à aposentadoria por atividade de risco dos policiais, haverá enriquecimento ilícito do Estado pelo recebimento de contribuições previdenciárias que estarão fadadas a não ser devolvidas ao contribuinte.

Por tais razões, e como medida de estrita justiça, apresentamos a presente emenda, que mantém hígida a sistemática constitucional adotada desde a Carta de 1937, permitindo-se a adoção de critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores que desempenham atividade de risco policial.

Com isso não pretendemos deixar de prestar nossa contribuição para o saneamento das contas da previdência, caso isso se revele imperioso. Mas objetivamos resguardar o sagrado princípio de isonomia, em sua vertente material, relegando-se para momento posterior, em sede de projeto de lei complementar, a discussão acerca de novo modelo a ser adotado.

Assim sendo, ilustríssimos colegas e augusto relator, pugnamos pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, ..... de 2017.

**Deputado Laerte Bessa**  
**PR/DF**